

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



57
1

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 79-85.2016.6.26.0001

**RECORRENTE(S): ALEXANDRE MARQUES TIRELLI; VICTOR ROSSINI ROSA;
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "ACELERA SP"

**ADVOGADO(S): THIAGO FERNANDES BOVERIO; ANDERSON POMINI; THIAGO
TOMMASI MARINHO; GUILHERME RUIZ NETO; ALEXANDRE LOPEZ
RODRIGUES DE AGUIAR**

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - 1ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)

Sustentou oralmente as razões de Alexandre Marques Tirelli e Victor Rossini Rosa, o Dr. Thiago Fernandes Boverio; e as razões da recorrida, o Dr. Anderson Pomini.

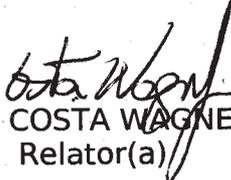
Sustentou oralmente Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento aos recursos.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge e Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.


L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

580

VOTO Nº 2010

RELATOR: JUIZ L. G. COSTA WAGNER

RECURSO ELEITORAL Nº 79-85.2016.6.26.0001

RECORRENTES: ALEXANDRE MARQUES TIRELLI; VICTOR ROSSINI ROSA;
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "ACELERA SP"

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

RECURSOS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP: PEDIDO DE REGISTRO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO. CARGO: PREFEITO. IMPUGNAÇÃO. DENOMINAÇÃO DA COLIGAÇÃO "ACELERA SP" SIMILAR A PROJETO ESTADUAL DE INCENTIVO A MUNICÍPIOS DE 2011. IMPROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 40 DA LEI 9.504/97. NORMA PENAL INCRIMINADORA, NÃO APLICÁVEL À REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. O ARTIGO 6º, §§ 1º e 1º-A DA LEI Nº 9.504/97 NÃO VEDA A UTILIZAÇÃO, PELA COLIGAÇÃO, DE NOME SIMILAR A PROJETO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO. NÃO HÁ COMO SE PRESUMIR A INFLUÊNCIA SOBRE O ELEITORADO QUE, EM TESE, SE RECORDARIA DE UM PROJETO ESTADUAL ENCERRADO HÁ MAIS DE 04 ANOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE GRAVE IRREGULARIDADE OU DE EVIDÊNCIA DE FRAUDE NOS ATOS PARTIDÁRIOS. MÁ-FÉ PROCÉSSUAL DOS RECORRENTES NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E DEFERIMENTO DO REGISTRO DA COLIGAÇÃO MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, às fls. 400/407, que julgou improcedente a impugnação apresentada por ALEXANDRE MARQUES TIRELLI e VICTOR ROSSINI ROSA e deferiu o pedido de registro da COLIGAÇÃO "ACELERA SP", integrada pelos partidos PSDB, DEM, PHS, PMB, PP, PPS, PRP, PSB, PSL, PTDOB, PTC e PV, para concorrer às eleições de 2016 na Capital.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, no recurso de fls. 411/417, sustentou que a nomenclatura da Coligação "Acelera SP" seria idêntica ao nome de um programa do Governo do Estado de São Paulo, motivo pelo qual seria irregular pela legislação eleitoral.

Requeru o provimento do recurso, para que seja mantido o deferimento do DRAP, mas com determinação para que a COLIGAÇÃO "ACELERA SP" proceda com a alteração de sua denominação, proibindo-a de utilizar a atual.

ALEXANDRE MARQUES TIRELLI e VICTOR ROSSINI ROSA, no recurso conjunto de fls. 441/469, sustentaram, preliminarmente, que, pelo não deferimento do pedido de produção de provas, teria ocorrido cerceamento de defesa, bem como ofensa ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, motivo pelo qual requereram a anulação da r. sentença de primeiro grau.

No mérito, também aduziram que a nomenclatura da Coligação "Acelera SP" seria idêntica ao nome de um programa do Governo do Estado de São Paulo, motivo pelo qual seria irregular pela legislação eleitoral.

Alegaram que não teria havido exaurimento do devido processo legal interno sobre as prévias partidárias do PSDB para escolha do candidato que encabeçaria a chapa, bem como teria ocorrido descumprimento do rito estatutário específico para a disputa da candidatura de vice-prefeito, o que teria ferido a isonomia concorrencial, além de desconsideração do art. 95 do estatuto do PSDB para que não houvesse a participação de todos os convencionais na definição do programa de governo.

Requereram o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, no mérito, o seu provimento para que fosse indeferido o DRAP.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

582
x

Contrarrazões da COLIGAÇÃO "ACELERA SP", às fls. 524/559, pugnano pelo desprovimento dos recursos, bem como pela condenação dos recorrentes ALEXANDRE MARQUES TIRELLI e VICTOR ROSSINI ROSA por litigância de má-fé, inclusive pela figura típica da norma penal incriminadora contida no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

A. d. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela rejeição das preliminares recursais e, no mérito, pelo provimento do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo desprovimento do recurso interposto por ALEXANDRE MARQUES TIRELLI e VICTOR ROSSINI ROSA (fls. 572/573).

É o relatório.

De início, indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto por ALEXANDRE MARQUES TIRELLI e VICTOR ROSSINI ROSA, na medida em que não houve o apontamento ou a demonstração dos eventuais *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Se não bastasse, é sabido que os recursos na Justiça Eleitoral, como regra, não são dotados de efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo".

Também as preliminares recursais arguidas por ALEXANDRE MARQUES TIRELLI e VICTOR ROSSINI ROSA devem ser rejeitadas.

Os referidos recorrentes sustentaram que, pelo não deferimento do pedido de produção de provas, teria ocorrido cerceamento de defesa, bem como ofensa ao princípio do acesso ao Poder Judiciário, motivo pelo qual requereram a anulação da r. sentença de primeiro grau.

Contudo, os recorrentes formularam alegações genéricas, sem o desenvolvimento de qualquer tese que demonstrasse o efetivo prejuízo processual em decorrência dos autos não terem sido remetidos à fase instrutória na origem.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

583
r

É importante ressaltar que, nos termos do art. 219, *caput*, do Código Eleitoral, há comando de parcimônia e de ponderação dirigido ao Juiz Eleitoral, ao dispor que “na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo”.

Portanto, não há como reconhecer a suposta nulidade do julgado sem a concreta presença de prejuízo jurídico-processual às partes recorrentes.

Afastadas as preliminares, no mérito os recursos devem ser desprovidos.

Pela leitura dos autos, verifica-se que os recorrentes sustentaram que a denominação da COLIGAÇÃO “ACELERA SP” não atenderia às exigências legais, pois não seria original, por ser uma marca utilizada pelo Governo do Estado de São Paulo.

Também sustentaram ALEXANDRE MARQUES TIRELLI e VICTOR ROSSINI ROSA que os documentos que instruíram os autos não seriam suficientes para demonstrar a regularidade das prévias e da convenção do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB e, em consequência, do processo de escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da coligação recorrida.

Anote-se que a denominação “Acelera SP” já fora objeto de representação por propaganda irregular, nos autos do processo de nº 1567-75.2016.6.26.0001, sendo que, por ocasião do julgamento do recurso eleitoral contra a r. sentença de indeferimento da representação, esta e. Corte, por votação unânime, na data de 23 de setembro de 2016, desproveu o recurso, por entender, em suma, que o art. 6º, §§ 1º e 1º-A da Lei nº 9.504/97 não veda a utilização, pela coligação, de nome similar a projeto estadual de desenvolvimento, bem como não se pode presumir a influência de um projeto estadual encerrado há mais de 04 (quatro) anos sobre o eleitorado.

A solução nestes autos, com relação ao registro da Coligação “Acelera SP” e sua denominação, não pode ser diferente. Senão, vejamos:





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Todos os recorrentes sustentaram, em seus respectivos recursos, que o uso de denominação e de *slogan* com o mesmo nome de programa de Governo Estadual violaria o art. 40, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR”.

O conteúdo da referida norma é de natureza incriminatória, eis que tipifica delito e prevê as penas corporais que serão aplicadas aos condenados pela sua prática, motivo pelo qual a sua utilização nestes autos revela-se equivocada.

A natureza deste feito não é de processo crime, em que se buscaria a condenação dos dirigentes da coligação recorrida, pessoas físicas, nas penas corporais previstas. Ademais, os crimes eleitorais são de ação penal pública incondicionada, o que importa dizer que apenas o Ministério Público Eleitoral tem atribuição para promovê-la (art. 355, do Código Eleitoral).

Afastada a incidência do art. 40 da Lei das Eleições ao caso concreto, verifica-se que, sobre a suposta irregularidade na adoção da denominação “Acelera SP” pela coligação recorrida, o tema é regulado no artigo 6º, §§ 1º e 1º-A, da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

“Artigo 6º. É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.”

Assim dispondo, ao tratar da denominação a ser adotada pela coligação, a Lei das Eleições estabelece, unicamente, que a denominação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político.

Os recorrentes sustentaram que o *slogan* “Acelera SP” fora utilizado pelo Governo do Estado de São Paulo para denominar um projeto de iniciativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que teve início em meados de 2011 e foi encerrado em meados de 2012. Assim, no entender dos recorrentes, haveria potencialidade de inculir no eleitorado uma falsa percepção de que a coligação daria continuidade àquele projeto. Contudo, sem razão tal alegação.

Anote-se que o *slogan* do projeto estadual não se trata de marca ou denominação própria, protegida por lei, que não possa ser utilizada por coligação partidária em disputa de eleições.

Aliás, não há notícia nos autos de que a Coligação “Acelera SP” teria feito menção, como *slogan*, de que sua denominação teria qualquer relação com o projeto estadual de 2011/2012 ou que seria uma continuidade deste. A questão limita-se ao exame da denominação “Acelera SP”.

Repita-se que a lei determina, apenas, que “a denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político” (artigo 6º, § 1º-A, da Lei nº 9.504/97), proibições essas que não estão presentes no caso concreto.

Não há, portanto, exigência legal de que a denominação da coligação seja inédita. Via reflexa, não há qualquer vedação legal à escolha da denominação “Acelera SP”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

586

Também improcedem quaisquer argumentos no sentido de que a denominação adotada pela coligação recorrida (“Acelera SP”) implicaria indevida vantagem junto ao eleitor, por inculcar a ideia de continuidade ao programa de desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo, em quebra da isonomia entre os candidatos e partidos.

Isso, porque, como mencionado, o projeto estadual “Acelera SP” foi executado entre meados de 2011 e 2012, não havendo qualquer notícia nos autos de que tenha tido continuidade após 2012. Logo, não há como afirmar, nem mesmo presumir, que o eleitorado de 2016 fará a associação da denominação da coligação com o referido projeto estadual encerrado há mais de 04 (quatro) anos.

Frise-se que seria um verdadeiro contrassenso indeferir o registro da COLIGAÇÃO “ACELERA SP” com este nome após essa e. Corte ter julgado desprovido o recurso eleitoral contra a sentença de improcedência de representação por propaganda eleitoral irregular (autos nº 1567-75.2016.6.26.0001) e permitido até o presente momento eleitoral a utilização da denominação.

Ultrapassada a questão da denominação da Coligação “Acelera SP”, passa-se à análise da regularidade das prévias e da convenção do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, e, em consequência, do processo de escolha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito da recorrida.

Os recorrentes ALEXANDRE MARQUES TIRELLI e VICTOR ROSSINI ROSA sustentaram que os documentos que instruíram os autos não bastariam para demonstrar a regularidade das prévias e da convenção do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, motivo pelo qual aduziram a necessidade de anulação da r. sentença para que os autos retornassem à origem para a realização de atos de instrução probatória.

Contudo, ao contrário do sustentado em recurso e como bem analisado pela r. sentença de primeiro grau, essas questões estão superadas pelos documentos de fls. 289 e 295, nos quais constam declarações firmadas, respectivamente, pelo Presidente do Diretório Estadual do PSDB/SP e por dois Delegados Nacionais do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

587
T

PSDB, com a finalidade de comprovação da legitimidade, da regularidade e da validade das prévias e da convenção municipal homologatória, nos seguintes termos:

“Declaramos à Justiça Eleitoral que todas as formalidades relacionadas à realização das prévias partidárias, no âmbito municipal do PSDB da cidade de São Paulo – SP, bem como no que se refere à Convenção Eleitoral Municipal para escolha de candidatos ao pleito de 2016, atenderam aos requisitos materiais e formais exigidos tanto pelo Estatuto do PSDB quanto pelas resoluções DEPS nº 01/2015, DESP 03/2015 e CEN – PSDB nº 031/2015, CEN – PSDB nº 003/2016, especialmente no que concerne à comunicação prevista no art. 12 da Resolução CEN – PSDB nº 003/2016, publicada no DOU de 04.04.2016, a qual foi enviada pelo remetente ‘psdmunicipal45@outlook.com’ e recebida por este Diretório Nacional no e-mail ‘eleicao2016@psdb.org.br’, o qual é redirecionado para caixa de correio eletrônico dos Delegados Nacionais do PSDB, assinaturas desta, conforme documento anexo”.

As transcritas declarações refutam os argumentos recursais referentes às supostas irregularidade das prévias partidárias. Isso, porque, tendo sido a convenção firmada pelos órgãos partidários competentes, tal circunstância demonstra o estrito cumprimento do Estatuto do PSDB, em oposição à tese recursal de que não teria havido concordância dos órgãos de Direção Estadual e Nacional com a decisão das prévias partidárias.

Ainda que os recorrentes tenham verificado algum vício nos atos partidários impugnados, estes não padecem de inequívoca irregularidade grave ou evidência de fraude, circunstâncias que o e. Tribunal Superior Eleitoral exige para eventual



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

888
7

indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP. Nesse sentido:

“Registro de candidaturas. Ata de convenção.

- Embora o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, **é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto**, o que foi corroborado pela ausência de impugnação pelas legendas ou candidatos que integram a coligação ou mesmo por convencionais não escolhidos para a disputa.

Agravo regimental não provido.”

(TSE; 89-42.2012.609.0099; AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 8942 - Teresina De Goiás/GO; Acórdão de 11/09/2012; Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES; Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012) – (negritamos)

Por derradeiro, anote-se que não se verifica litigância de má-fé no postura processual de ALEXANDRE MARQUES TIRELLI e de VICTOR ROSSINI ROSA, eis que ausentes as circunstâncias arroladas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

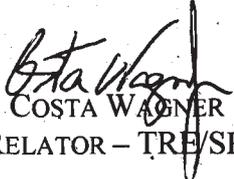
Estado de São Paulo

Os referidos recorrentes, em suas manifestações nos autos, simplesmente expuseram suas versões dos fatos na forma como as perceberam no mundo fático, não havendo qualquer exorbitação ou deliberada alteração a justificar uma rotulação de litigância de má-fé.

Assim, em razão do exposto e em prestígio à democracia, ao direito de ampla participação dos partidos políticos no pleito vindouro e à liberdade de escolha da denominação da coligação dentro dos limites legais, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento aos recursos para manter a r. sentença de improcedência da impugnação e deferimento do pedido de registro de candidatura da COLIGAÇÃO "ACELERA SP", estando apta a concorrer às eleições de 2016.

É como voto.

Publique-se em sessão, nos termos do artigo 60, § 3º da Resolução TSE nº 23.455/2015.


L. G. COSTA WAGNER
JUIZ RELATOR – TRE/SP